SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664425 - GO (2024/0209734-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M C DA S
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES FILHO - GO035353

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EX-CUNHADO. SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI N. 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no art. 5º, I e II, expressamente elenca como violência doméstica e familiar a ocorrência do fato "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" e "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

2. No caso, o agravante entende que as circunstâncias fáticas do crime se inserem nas hipóteses abrangidas pela Lei Maria da Penha, o que revela a competência da vara especializada para a análise das medidas protetivas e para o processamento do feito.

3. Em que pese o parentesco por afinidade, não há elementos que indiquem o acolhimento do acusado no seio familiar ou no mesmo

Documento eletrônico VDA48326063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 0a638fc4-7475-4dac-ae34-fe4db5300231

espaço de convívio permanente que a ofendida. Por oportuno, as declarações da vítima reproduzidas no acórdão sinalizam que o agravado não frequentava livremente a residência dela e que o ingresso no local haveria ocorrido de forma clandestina.

4. Desconstituir o julgado para atrair a incidência da Lei n. 11.340/2006 e analisar a pretensão baseada na caracterização da violência de gênero demandaria inevitável imersão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48326063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 0a638fc4-7475-4dac-ae34-fe4db5300231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664425 - GO (2024/0209734-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M C DA S
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES FILHO - GO035353

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EX-CUNHADO. SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI N. 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no art. 5º, I e II, expressamente elenca como violência doméstica e familiar a ocorrência do fato "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" e "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

2. No caso, o agravante entende que as circunstâncias fáticas do crime se inserem nas hipóteses abrangidas pela Lei Maria da Penha, o que revela a competência da vara especializada para a análise das medidas protetivas e para o processamento do feito.

3. Em que pese o parentesco por afinidade, não há elementos que indiquem o acolhimento do acusado no seio familiar ou no mesmo

Documento eletrônico VDA48326222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:08
Código de Controle do Documento: a0c8ec61-f30b-4774-b940-61ec621e250e

espaço de convívio permanente que a ofendida. Por oportuno, as declarações da vítima reproduzidas no acórdão sinalizam que o agravado não frequentava livremente a residência dela e que o ingresso no local haveria ocorrido de forma clandestina.

4. Desconstituir o julgado para atrair a incidência da Lei n. 11.340/2006 e analisar a pretensão baseada na caracterização da violência de gênero demandaria inevitável imersão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que a vítima solicitou medidas protetivas em desfavor de M. C. da S., pela suposta prática do crime previsto no art. 215-A do CP, c/c a Lei n. 11.340/2006. O 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Goiânia – ao qual foi distribuída a medida – declinou da competência e determinou a remessa dos autos a um dos juizados especiais da mesma Comarca, providência mantida no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

O agravante alega, em síntese, que as circunstâncias fáticas do crime se inserem nas hipóteses abrangidas pela Lei Maria da Penha, o que revela a competência da vara especializada para a análise das medidas protetivas e para o processamento do feito.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo Ministério Público estadual, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA48326222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:08
Código de Controle do Documento: a0c8ec61-f30b-4774-b940-61ec621e250e

I. O caso dos autos

O Tribunal estadual enfrentou a tese suscitada, oportunidade em que teceu as seguintes considerações (fls. 90-91, grifei):

> A doutrina e a jurisprudência desta Corte são firmes em pontuar que não se pode equiparar toda e qualquer violência praticada no âmbito familiar àquela protegida pela Lei Maria da Penha, **mas tão somente as que ocorram em razão do gênero feminino, caracterizada pela ação ou omissão que revele uma concepção de dominação, poder, submissão ou de forçar relação de dependência da mulher.**
> Em tese, M. praticou importunação sexual com a cunhada por atitudes libidinosas, após a vítima separar-se do irmão dele e ficar sozinha em casa.
> Na delegacia, A. C. narrou que manteve união estável com B. C. da S. pelo período de um ano e no dia 24 de junho de 2023, o casal se separou; **no dia seguinte, por volta da 1h30, estava dormindo e foi surpreendida por M. C. da S., irmão de seu ex-companheiro, sentado em sua cama; na ocasião, ele lhe ofereceu dinheiro para manterem relação sexual e passou a mão em seus cabelos, ao que gritou por socorro, enquanto M. fugiu; a depoente notou que a tela da janela da residência estava cortada, indicando que ele teria entrado por ali;** na delegacia, ela registrou a ocorrência e solicitou medidas protetivas de urgência.
> Não se verifica no caso em exame o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, **pois em momento algum ficou demonstrado que foi por questões de gênero ou mesmo que a vítima estivesse em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade por ser do sexo feminino.**
> **Registro, o recorrido e a vítima não tinham convivência comum, sequer já moraram na mesma residência, nem vínculo de subordinação e dependência.**
> [...]
> Assim, uma vez que os elementos mostram que o conflito entre os cunhados está relacionado a atitudes libidinosas e não pelo fato da vítima ser do sexo feminino, não se há falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para confirmada a decisão que remeteu os autos ao Juízo Criminal competente para processar o feito.

Nos aclaratórios subsequentes, assim ficou consignado, na parte que interessa (fls. 116-118, destaquei):

Documento eletrônico VDA48326222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:08
Código de Controle do Documento: a0c8ec61-f30b-4774-b940-61ec621e250e

> Conforme consta da decisão combatida, não se verifica no caso em exame o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar à mulher, pois em momento algum ficou demonstrado que foi por questões de gênero ou mesmo que a vítima estivesse em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade por ser do sexo feminino. **Ademais, o recorrido e a vítima não tinham convivência comum, sequer já moraram na mesma residência e nem vínculo de subordinação e dependência. Os elementos mostram que o conflito entre os cunhados está relacionado a atitudes libidinosas e não pelo fato da vítima ser do sexo feminino.**
> [...]
> Na espécie, repito, o cunhado, após a recente separação do casal, **invadiu a residência da vítima quando ela estava sozinha** e ofereceu dinheiro para manterem relação sexual e passou a mão em seus cabelos. Assim, não se valeu de fantasiada superioridade masculina, praticando crime em razão da condição do sexo feminino. No caso não houve motivação por questão de gênero, mas atitudes libidinosas.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no art. 5º, I e II, expressamente elenca como violência doméstica e familiar a ocorrência do fato " **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o **espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas" e "**no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, **unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa**" (grifei).

Em que pese o parentesco por afinidade, não há elementos que indiquem o acolhimento do acusado no seio familiar ou no mesmo espaço de convívio permanente que a ofendida. Por oportuno, as declarações da vítima – citadas no acórdão – sinalizam que o recorrido não frequentava livremente a residência dela e que o ingresso no local haveria ocorrido de forma clandestina: "a tela da janela da residência estava cortada, indicando que ele teria entrado por ali" (fl. 90).

Desconstituir o julgado para atrair a incidência da Lei n. 11.340/2006 e analisar a pretensão baseada na caracterização da violência de gênero demandaria inevitável imersão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA48326222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:08
Código de Controle do Documento: a0c8ec61-f30b-4774-b940-61ec621e250e

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. EX-CASAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. **A análise da pretensão recursal baseada na não caracterização da violência de gênero, para fins de aplicação da Lei n. 11.340 /2006, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 2.410.713/RN**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA. MÃE IDOSA E CARDÍACA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo precedentes desta Corte, a fragilidade, a hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres se presumem para os fins de aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina.

[...]

III - **É inviável o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que o caso envolve violência de gênero.** Ademais, a pretensão esbarra também na Súmula n. 83, STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.213.278/GO, relato Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA48326222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:08
Código de Controle do Documento: a0c8ec61-f30b-4774-b940-61ec621e250e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0209734-6

AgRg no AREsp 2.664.425 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 540153353 54015335320238090051

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M C DA S
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES FILHO - GO035353

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M C DA S
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES FILHO - GO035353

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA48295875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:08:21
Código de Controle do Documento: 227B30E7-E9A6-4CCC-9002-3BD6AEC983F1